



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003148-90.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003148-90.2024.8.26.0024

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A.

APELADA: ELEKTRO REDES S/A

COMARCA: ANDRADINA - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

VOTO Nº 26.429

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por seguradora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de suposta sobrecarga de energia elétrica, afastando a responsabilidade da concessionária de energia elétrica e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária de energia elétrica deve ser responsabilizada pelos danos alegadamente causados a equipamentos eletroeletrônicos em razão de oscilação na rede elétrica; (ii) estabelecer se os documentos apresentados pela seguradora autora são suficientes para comprovar o nexo causal entre o evento danoso e a prestação do serviço pela ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, salvo se demonstrada a ocorrência de fato excludente de responsabilidade.

Para que a seguradora tenha êxito na ação regressiva, deve demonstrar o nexo causal entre o dano e a prestação defeituosa do serviço, bem como o efetivo pagamento da indenização aos segurados, nos termos da Súmula nº 188 do STF.

Os documentos apresentados pela seguradora, especialmente o “laudo” unilateral, são insuficientes para comprovar que a oscilação na rede elétrica foi a causa direta dos danos aos equipamentos segurados, uma vez que não detalham a metodologia utilizada, nem a qualificação

técnica do responsável pela perícia.

A inexistência de prova técnica robusta inviabiliza a imputação de responsabilidade à concessionária, pois danos a equipamentos eletroeletrônicos podem decorrer de diversas causas, incluindo desgaste natural ou falhas na instalação interna do imóvel.

A ausência de prova mínima do nexo causal conduz à improcedência do pedido indenizatório, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados a consumidores, salvo se demonstrada causa excludente de responsabilidade.

Para a procedência da ação regressiva da seguradora, é indispensável a comprovação do nexo causal entre o dano e a prestação do serviço defeituoso pela concessionária.

Documentos genéricos e unilaterais, sem fundamentação técnica idônea, não são suficientes para demonstrar a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 210; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 188; STJ, REsp nº 2.092.308/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282; TJSP, Apelação Cível nº 1011992-23.2018.8.26.0482, rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1004574-85.2020.8.26.0604, rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1000754-49.2021.8.26.0337, rel. Francisco Giaquinto, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1124047-30.2017.8.26.0100, rel. Fabio Tabosa, j. 30/11/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 370/372 que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora autora a fls.

377/422. Sustenta que a prova documental é suficiente para a comprovação dos prejuízos suportados pelos segurados porque elaborada por profissionais de empresas terceiras especializadas e desinteressadas. Ademais, a ré não apresentou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do seu direito, tampouco impugnou especificamente os documentos apresentados. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 424)

Contrarrazões a fls. 429/454.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A.** em face de **ELEKTRO REDES S/A**, fundada em descarga de energia elétrica.

De acordo com a inicial, a seguradora autora firmou contrato de seguro, por meio do qual se obrigou a garantir o imóvel contra eventuais riscos no período de vigência da avença. O objeto do contrato de seguro sofreu sinistro em razão da sobrecarga de energia vinda da rede elétrica, que danificou equipamentos eletroeletrônicos.

Pois bem.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia ao imóvel segurado, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores. Por conseguinte, não há se falar em ilegitimidade passiva da ré.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

Isso porque, conforme recente julgamento do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”* (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 dispõe, ainda, que:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos

elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

A propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade dos documentos unilaterais apresentados pela autora, nominados como “laudos” (fls. 52/58), porque mencionam genericamente as causas determinantes e a origem do evento. Em outras palavras, os documentos são insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados. Além disso, não indicam a formação e qualificação dos signatários que os emitiram.

A despeito da concessionária não ter juntado os relatórios do “Módulo Prodist”, que é gerado somente a partir de requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário

junto à concessionária, a ausência de prova mínima da responsabilidade da ré pelos danos elétricos apontados na inicial fica evidenciada pelos teores dos referidos documentos, pois sequer indicam a metodologia utilizada para realização das vistorias técnicas e que a queima dos eletroeletrônicos foi provocada por distúrbios de tensão elétrica originados da rede de distribuição externa de energia.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial e empresarial. Sentença de procedência que comporta reforma. Preliminar de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir afastadas. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de

nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011992-23.2018.8.26.0482; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

APELAÇÃO - Ação regressiva - Seguro residencial - Danificação de equipamentos em razão de suposta oscilação na tensão da rede de energia elétrica - Ação julgada improcedente - Recurso da seguradora autora - MÉRITO - Nexo de causalidade não demonstrado - Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação na rede elétrica - Laudos desprovidos de fundamentação idônea - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004574-85.2020.8.26.0604; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Ação regressiva de ressarcimento de seguradora - Descarga elétrica com danos em equipamentos do segurado da autora - Alegação de defeito na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, por sobrecarga de energia elétrica - Sentença de procedência - Descabimento - Prova de que a sobrecarga de energia elétrica foi a causa dos danos nos equipamentos segurados não foi produzida - Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia e o dano não demonstrado - Seguradora não se

desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC) – Ação julgada improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000754-49.2021.8.26.0337; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Controles internos apresentados pela seguradora, ademais, que não demonstram a ocorrência de efetivo pagamento da indenização aos segurados. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1124047-30.2017.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo

Civil, quanto ao nexo causal entre os danos ocorridos nos bens de seu segurado e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 15% do valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora